



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000687/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.562 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AILDO MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. SIGILO BANCÁRIO. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 43 da Lei nº 9.430/1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 17-37.285 - 5ª Turma da DRJ/SP2 que manteve o crédito tributário conforme o lançamento fiscal.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 29/03/2010. O Recurso Voluntário foi interposto em 26/04/2010.

O recorrente repisa os mesmos argumentos da Impugnação, alegando, em suma, o que segue.

a. Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. O direito do contraditório deveria lhe ser garantido na fase instrutória do processo administrativo fiscal.

b. Questiona a legalidade do lançamento com base exclusivamente nos depósitos bancários.

c. R\$ 20.000,00 corresponderia à reserva de poupança que havia constituído após alguns anos de trabalho.

d. Parte dos recursos se referem à venda do táxi que era de sua propriedade, para saldar dívidas, e os depósitos em sua conta corrente referem-se a intermediações na compra e venda de automóveis e de devolução de empréstimos que havia feito para obras sociais da igreja que frequenta. Contesta que tais valores sejam renda, pois parte já lhe pertencia e, portanto, já teriam sido tributados.

e. A base cálculo da CPMF utilizada no caso do lançamento fiscal é mais abrangente que a base de cálculo do Imposto de Renda. Por isso, a legislação aplicável à época § 3º do art.11 da Lei 9.311/96, determinava que a Receita Federal se abstivesse de utilizar as informações prestadas na CPMF para o lançamento de outros tributos. Informa que a referida legislação foi modificada pela Lei 10174/2001 e que tal norma não alcança os fatos pretéritos.

Ao final, requer (i) a suspensão da exigibilidade do auto de infração e imposição de multa tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis; (ii) no mérito, a anulação definitiva do Auto de Infração e da multa (conforme o art. 144 do CTN), e (iii) que lhe seja oportunizada possibilidade de provar o alegado tendo em vista a dificuldade de se obter a microfilmagem dos cheques depositados em sua conta corrente no período objeto de análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa não procede, pois ao contribuinte foi permitido juntar documentos comprobatórios do direito que alega tanto na constituição do crédito tributário quanto na fase litigiosa do processo, que se inicia com a impugnação tempestiva. O lançamento tributário com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não é justificada, é efetuado com base em uma presunção *juris tantum*, i.e., que comporta prova em contrário. Ocorre que, em nenhum momento o contribuinte juntou documentos que comprovariam os argumentos sobre a origem dos depósitos bancários em sua conta bancária.

A existência de depósitos bancários que o contribuinte não conseguiu provar a origem se enquadra no conceito de renda conforme o artigo 849 do Decreto 3000/99:

Art.849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Mais ainda, o parágrafo 1º. do art. 43 do CTN introduz o princípio *pecunia non-olet*. A tributação independe da origem, denominação, forma de percepção, condição jurídica, etc. da disponibilidade econômica auferida pelo contribuinte. Os depósitos bancários que o contribuinte falhou em justificar a origem se encaixam nesse conceito de renda para efeitos de tributação.

O entendimento consolidado deste Conselho sobre a utilização das informações da CPMF para a constituição de crédito tributário de outros tributos está consignado na SÚMULA CARF n. 35, a seguir transcrita, e aplica-se retroativamente.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Observa-se que a lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, com vigência na data da publicação, autorizou a instauração de procedimentos fiscais com base em informações financeiras. A lei 10.174/2001 poderia ter limitado o período de investigação dos fatos geradores, mas não o fez. Assim, somente a partir da publicação da lei 10.174 foi possível instaurar procedimentos fiscais com base em informações financeiras dos contribuintes. Entretanto, em decorrência do prazo legal para a constituição do crédito tributário, conforme art. 173 da lei 5172/66 (Código Tributário Nacional), a aplicação da lei está restrita aos fatos geradores ocorridos há até 5 anos. Assim, considero legal o procedimento iniciado em 23/03/2001 que investigou os depósitos bancários relativos ao ano-calendário 1998.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA